



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082601-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante S S SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082601-58.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: S S Sistemas Eletrônicos Ltda

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Plantão Serv Vigilância Ltda, Juliana Vilanova Monken, Guilherme João Monken Junior, Marcelo Vila Nova Monken e Marcio Vila Nova Monken

MM. Juiz de 1º Grau: Valdir da Silva Queiroz Junior

VOTO Nº 1.670

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – Decisão agravada que indeferiu a pretensão de diferimento e parcelamento das custas processuais – Inconformismo do embargante – NÃO CABIMENTO – Impossibilidade de diferimento das custas processuais, em virtude dos embargos de terceiro não ser hipótese prevista no rol do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Incabível também o parcelamento das custas processuais, pois tal benefício só é admitido às despesas processuais – Precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA nos embargos de terceiro nº 1155166-62.2024.8.26.0100 movidos em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, referente à execução de título extrajudicial nº 1063908-05.2023.8.26.0100 contra a r. decisão de fls. 121, confirmada pela decisão dos embargos de declaração de fl. 144, que indeferiu o diferimento das custas processuais, bem como seu parcelamento em pelo menos oito vezes.

Sustenta o agravante, em síntese, que sua situação de dificuldade econômica de dificuldade e de recuperação judicial, comprovada pelo balanço patrimonial e balancete, com passivo circulante superior ao ativo circulante, permite o diferimento ou parcelamento do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.608/2003, na medida em que o valor das custas processuais ultrapassa R\$ 20.000,00. Requer a antecipação de tutela recursal, para que seja diferido o recolhimento das custas processuais, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas em pelo menos oito vezes. Pleiteia, ao final, a confirmação da antecipação de tutela, reformando-se a decisão agravada para o fim de lhe ser concedido o direito ao deferimento ou parcelamento em ao menos oito vezes das custas processuais.

Recurso tempestivo e sem preparo, por envolver pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais.

Despacho indeferiu a antecipação de tutela, mas concedeu o efeito suspensivo para suspender a decisão agravada.

Desnecessária a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada nos autos de origem, bem como por inexistir prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de diferimento das custas processuais, e, subsidiariamente, do cabimento do

parcelamento das custas, em pelo menos oito parcelas.

A Lei nº 11.608/2003, que trata da organização e da distribuição das custas processuais no âmbito do Estado de São Paulo, estabelece em rol taxativo as hipóteses de diferimento, ou seja, de adiamento do pagamento dessas custas. O diferimento das custas processuais ocorre quando o pagamento das custas é postergado para momento posterior, normalmente no curso do processo, desde que a parte demonstre a impossibilidade de arcar com esses custos de imediato.

A previsão do diferimento das custas processuais está atrelada ao princípio do acesso à justiça, que visa garantir que a parte que não tenha condições financeiras para pagar as custas iniciais do processo não seja impedida de ajuizar uma demanda. Dessa forma, a Lei nº 11.608/2003 limita as situações em que o deferimento do adiamento das custas pode ocorrer, buscando assegurar que a justiça seja acessível a todos, independentemente da sua condição econômica.

O rol das hipóteses de diferimento, previsto no art. 5º da referida lei, é taxativo, ou seja, somente as situações indicadas na legislação permitem que o pagamento das custas seja postergado. Isso significa que não se tem margem para decidir sobre o diferimento fora dos casos previstos.

Levando em consideração que o art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 não prevê os embargos de terceiro, ou a execução de título extrajudicial, como hipóteses para o diferimento das custas processuais, tal medida não é cabível, conforme entendimento desta C. 11ª Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Disciplina da Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 5º. Rol taxativo, do qual não consta execução de título extrajudicial. O CPC não disciplina esse assunto. Indeferimento que não comporta reparo. Por seu turno, cabe ao autor pagar, para o processamento da petição inicial, a quantia ínfima de R\$ 32,75. Não comprovação irrefutável de impossibilidade de pagamento dessa importância. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008944-83.2025.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Ademais, também não se mostra cabível a pretensão de parcelamento das custas processuais. Isso porque, o art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que *“conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*, tratou tão somente das despesas processuais, não fazendo menção às custas.

Diferentemente das custas, as despesas processuais podem ser parceladas, desde que haja um pedido nesse sentido e demonstração da impossibilidade de pagamento imediato.

Portanto, custas processuais são tributos não parceláveis, enquanto despesas processuais podem ser parceladas, na forma que for fixada em juízo, conforme entendimento desta C. 11ª Câmara:

“CUSTAS INICIAIS – PARCELAMENTO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento e determinou o imediato recolhimento das custas iniciais – Pretensão de aplicação do artigo 98, parágrafo 6º do CPC – Inadmissibilidade – Previsão legal restrita às despesas processuais – Impossibilidade de interpretação extensiva – Hipótese, ademais, em que não demonstrada a momentânea impossibilidade financeira alegada pela agravante que pudesse justificar a concessão da benesse –

Decisão mantida. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - O pedido de diferimento do pagamento das custas para o final não pode ser acolhido, por falta de previsão legal (artigo 5º da Lei Estadual 11.608/03) - Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072622-09.2024.8.26.0000; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – INDEFERIMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – A possibilidade de parcelamento de encargos devidos no processo é restrita às despesas processuais (CPC, art. 98, §6º), não extensível às custas processuais, que ostenta natureza fiscal. Ausência de amparo legal da pretensão deduzida pela parte agravante - Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2005623-74.2024.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Nesse contexto, incabível tanto o diferimento das custas processuais, como o seu parcelamento, **sendo de rigor o desprovemento do recurso interposto**, e manutenção da decisão agravada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, determinando que a parte promova, em 15 dias, o recolhimento do preparo deste recurso, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica